

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLA MELLO ALBUQUERQUE

HOMESCHOOLING NO BRASIL

RIO DE JANEIRO

2019

GABRIELLA MELLO ALBUQUERQUE

HOMESCHOOLING NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito
junto à Universidade Federal do Estado do
Rio de Janeiro – UNIRIO.

Orientadora: Prof^ª. Rosângela Maria de
Azevedo Gomes.

RIO DE JANEIRO

2019

GABRIELLA MELLO ALBUQUERQUE

HOMESCHOOLING NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora:

Prof.^ª. Rosângela Maria de Azevedo Gomes (Orientadora)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. _____
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. _____
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. _____
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro pelas lições e, em especial, à Professora Orientadora Rosângela Maria de Azevedo Gomes por seus ensinamentos em sala de aula e no desenvolvimento do presente trabalho.

Aos meus pais, Monike e Vicente, à minha avó Vera, ao meu namorado Marcus, e aos meus amigos Maria Luisa Schiller, Bárbara Areias, Renata Urtiga, Beatriz Briggs, Carolina Buscacio, Pedro Miranda, Diogo Câmara, Felipe Falcão, Clara Egler e Yeda Chor, agradeço por todo suporte, estímulo e companheirismo ao longo dessa trajetória.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a temática do homeschooling no Brasil. Busca conceituar essa modalidade de ensino, diferenciá-la do movimento do unschooling, elencar os principais motivos dos praticantes, e expor a principal crítica dos opositores, a questão da socialização. Além disso, será feita uma análise histórica do ensino domiciliar no mundo e em território nacional, e da legislação brasileira. Aborda, ainda, a situação atual do ensino domiciliar no país, expondo a recente decisão do Supremo Tribunal Federal e os Projetos de Lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

Palavras-chave: *Homeschooling*. *Homescool*. Educação. Educação domiciliar. Ensino em casa. Família.

ABSTRACT

The following paper aims to analyze the institute of homeschooling in Brazil. It also brings the concept of this kind of education, distinguish it from the unschooling, to list it's main critical reviews: the socialization. The paper will also make a historical analisis of the homeschooling all over the world and in Brazil, and brazilian legislation. It will explain the current situation of the homeschooling in Brazil, exposing the most recent decision of the Supreme Court and the Law Projects that are pending of approval in the Congress.

Key-words: Homeschooling. Homescool. Education. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I. O <i>HOMESCHOOLING</i>	11
I.1) O que é o <i>Homeschooling</i>	11
I.2) Diferença entre <i>Homeschooling</i> e <i>Unschooling</i>	12
I.3) Motivos que levam os pais a escolherem o <i>homeschooling</i>	17
I.4) A questão da socialização	21
II. HISTÓRICO DO <i>HOMESCHOOLING</i>	27
II.1) No Mundo	27
II.2) No Brasil	33
III. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	36
III.1) Anterior a Constituição de 1988	36
III.2) Posterior a Constituição de 1988	39
IV. SITUAÇÃO ATUAL DO <i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL	43
IV.1) Repercussão Geral reconhecida no STF	43
IV.2) Julgamento no STF	45
IV.3) Projetos de Lei	53
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
Art.º	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HSLD	<i>Home School Legal Defense Association</i>
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

Homeschooling. Ainda que nem todos os brasileiros conheçam a expressão emprestada do inglês, uma vez traduzida e significada como a opção dos pais de prestarem a educação aos filhos no ambiente doméstico ao invés de enviá-los para uma instituição escolar, todos possuem uma opinião. Os opositores argumentam que não se pode excluir as crianças e adolescentes da sociedade, que os filhos não são propriedades dos pais, que os pais não tem capacidade para ensinar os conteúdos. Já os defensores do movimento afirmam que buscam o melhor interesse da criança, que a socialização não ocorre exclusivamente nas escolas, que as crianças não são propriedade dos pais mas também não são do Estado.

O presente tema é discutido em várias partes do mundo, e de muita relevância em alguns países, principalmente nos Estados Unidos da América, onde está o maior número de simpatizantes. Atualmente a prática é expressamente permitida em 63 nações¹, e em outras gera marcantes embates jurídicos. No Brasil a discussão ganhou destaque recentemente, quando em 2015 foi reconhecido tema de repercussão geral pelo STF, através do Recurso Extraordinário nº 888.815.

O ensino domiciliar no Brasil não é expressamente permitido ou regulado por nenhuma norma, e o diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar, Alexandre Moreira, fundamenta que essa omissão se dá pelo fato do assunto só estar sendo debatido no país recentemente. Ele ainda destaca que da mesma forma que essa modalidade de ensino não é expressamente permitida pelo ordenamento, ele também não a proíbe.² Ressalta-se que essa omissão ocorre após a Constituição de 1988, tendo em vista que as Constituições e legislações anteriores permitiam a prática, como será visto durante o trabalho.

Uma importante diferenciação deve ser feita entre *homeschooling* e *unschooling*. Este último, que nega os currículos escolas e dá a criança o direito de escolher o que, quando e se quer estudar, não deve ser confundido com o *homeschooling*, modalidade que não nega as instituições escolares e seus currículos, e que apenas acredita que as crianças podem receber

¹ VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012. p.12.

² ANED. Disponível em: <http://www.educacao-domiciliar.com/aned-associacao-nacional-de-ensinodomiciliar-quem-somos/>. Acesso em 02/05/2019.

essa educação no ambiente doméstico. E o enfoque da discussão no Brasil gira em torno apenas do *homeschooling*, tendo em vista que a Constituição prevê que na educação o dever entre a família e o estado é solidário, de forma que não se pode excluir o estado do processo de educação, sendo necessária a fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações.

Ao optar pelo ensino doméstico, os pais deixam de terceirizar essa função para a instituição de ensino, seja particular ou pública, e assumem integralmente a responsabilidade de educar seus filhos, conforme estabelece o art. 1.634, I do CC/02 que um dos deveres do poder familiar é “dirigir-lhes a criação e a educação”. O fato de assumirem a responsabilidade pela educação do filho, não significa que estão excluindo o estado desse processo, pois assim como nas instituições particulares, o estado deve se fazer presente fiscalizando e avaliando.

A crescente discussão sobre a possibilidade da prática do ensino domiciliar no Brasil se expressa também no histórico de Projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional, que visam alterar a legislação brasileira a fim de permitir a educação domiciliar como uma modalidade de ensino.

Isto posto, o objetivo do trabalho é analisar o histórico do ensino em casa no Brasil, entender as motivações das famílias e o limite da intervenção do Estado, e analisar a situação atual do *homeschooling* no país, através da análise da importante decisão proferida pelo STF recentemente, e dos projetos de lei que aguardam votação no Congresso Nacional.

Para tanto, optou-se pela metodologia descritiva e uso da pesquisa bibliográfica. Por fim, interessa informar que a estruturação deste trabalho será feita em quatro capítulos. O primeiro conceituará o *homeschooling*, o diferenciará do movimento do *unschooling*, abordará os principais motivos que estimulam os pais a aderir a educação domiciliar, e tratará da questão da socialização, a crítica mais frequente feita pelos opositores. O segundo capítulo foi destinado a tratar do histórico dessa modalidade de ensino no Brasil e ao redor do mundo. O terceiro capítulo complementa o histórico no Brasil falando especificadamente da legislação anterior e posterior ao advento da Constituição de República de 1988. O quarto e último capítulo traz um panorama acerca da situação atual do *homeschooling* no Brasil.

I. O HOMESCHOOLING

I.1) O que é o *Homeschooling*

O *Homeschooling*, que em português chamamos de ensino domiciliar, é uma modalidade de educação na qual os pais e responsáveis assumem para si a responsabilidade pela escolarização formal do filho, deixando de delegar essa função às instituições de ensino. As aulas são realizadas principalmente em casa, pelos próprios pais ou responsáveis, ou podem ser ministradas por professores contratados. O mais importante é que os principais responsáveis pelo processo do ensino são os pais.³

Para Edmonson, conforme citado por Luciane Barbosa, “por *Homeschooling* entende-se qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado.”⁴

A educação, para Alexandre Moreira, engloba todo o processo e aquisição de conhecimentos, hábitos e valores, principalmente de uma geração para outra, tendo como finalidade a formação integral do ser humano, individualmente e socialmente, com caráter instrumental buscando transmitir conhecimentos específicos para a utilização no mercado de trabalho. A educação, portanto, ocorre durante toda a vida do indivíduo.⁵

O tema também é conceituado pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), uma entidade brasileira sem fins lucrativos formada por pessoas que têm aplicado a educação domiciliar em suas famílias ou que se interessam por essa modalidade, da seguinte forma:

A Educação Domiciliar ocorre quando os pais assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos, ou seja, além do ensino de valores, hábitos, costumes e crenças, se responsabilizam também pelo chamado saber acadêmico que, normalmente, ficaria a cargo da escola. Trata-se, portanto, de uma modalidade de educação, na qual os principais

³ Os pais ao optarem por essa forma de ensino atendem aos princípios do melhor interesse do menor e da paternidade responsável, coadunado com o art. 1634, I, do CC/02.

⁴ EDMONSON, S.L. *Homeschooling*. In: Russo, C.J. (Ed.) *Encyclopedia of Education Law. University of Dayton*, vol. 1, 2008. apud. BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?*. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.17.

⁵ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *O direito à educação domiciliar*. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno).⁶

A adoção do *homeschooling* substitui a restrita liberdade dos pais de apenas escolherem a instituição de ensino na qual seus filhos serão matriculados, por uma total liberdade de escolha e participação na educação. Há de se ressaltar que trata-se de medida excepcional, a ser adotada quando convier ao melhor interesse do jovem.

A ANED afirma também que a educação dos filhos em primeira instância sempre foi, por senso comum, responsabilidade dos pais⁷, e a partir do surgimento da obrigatoriedade da educação escolar a sociedade criou uma divisão de papéis. Com os pais permaneceu a responsabilidade do ensinamento de costumes, valores, moral, crenças e hábitos, e a educação formal, ou acadêmica, passou a ser cargo de instituições próprias de ensino, as escolas. Ou seja, houve uma terceirização dessa parte da educação.⁸

I.2) Diferença entre *Homeschooling* e *Unschooling*

Manoel Morais de O. Neto Alexandre, em uma consultoria legislativa para a Câmara dos Deputados, diferencia os dois fenômenos da seguinte forma:

Não devemos confundir o objeto do presente estudo com o fenômeno do *unschooling*, que nega a instituição escolar e coloca a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar. O *homeschooling*, por sua vez, não nega os currículos escolares e, na sua vertente majoritária, deseja que as crianças e adolescentes possam receber educação em casa, mas em parceria com as instituições do Estado, tanto na autorização do processo, quanto na avaliação do aprendizado.⁹

Édson Prado de Andrade também segue essa linha de pensamento em que *homeschooling* e *unschooling* são fenômenos distintos. Em sua tese de Doutorado, intitulada “A Educação Escolar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância,

⁶ ANED. Disponível em: <http://www.educacao-domiciliar.com/aned-associacao-nacional-de-ensinodomiciliar-quem-somos/>. Acesso em 02/05/2019.

⁷ Conforme art. 1634, I do CC/02, que trata do poder familiar.

⁸ ANED. Disponível em: <http://www.educacao-domiciliar.com/aned-associacao-nacional-de-ensinodomiciliar-quem-somos/>. Acesso em 02/05/2019.

⁹ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. Quem tem medo do *homeschooling*?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p.4.

limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação”, o advogado e educador, se deparou essa diferenciação após entrevistar uma família que pratica o *Unschooling*, como transcreve-se:

No transcurso desta pesquisa foi possível descobrir um grupo de pais que não se identifica, de modo algum, com o termo *homeschooling*, e com seu modo de pensar. A descoberta foi por acaso, e é uma razão porque o título da Tese refere-se à Educação Familiar Desescolarizada, e não a Educação em Casa, ou Educação Domiciliar. Recebi a informação por meio de um pai praticante de EFAD, que se referiu a um encontro que havia tido em uma rede social com a esposa do casal. Por e-mail estabeleci o contato, e enviei os questionários que estava aplicando, aos pais e aos filhos. A resposta que recebi foi a que segue: Caro Édison, gostaria de esclarecer que não praticamos *homeschooling*, isso é, não trazemos a escola para dentro de casa. Estamos realmente vivendo a mudança de paradigma, nossas crianças não vão à escola, mas não trazemos a escola para dentro de casa. Criamos uma outra relação com aprender/ensinar. Aqui em casa estamos sempre na aprendizagem, adultos e crianças, não existe uma formalidade em aprender e ensinar para nós. Lendo seu questionário, percebi que não poderia ajuda-lo, pois são questões bem relacionadas ao *homeschooling* e realmente nossa única similaridade com o *homeschooling* é não ter filhos na escola, fora isso, é uma realidade completamente diferente.

10

Há uma pluralidade de entendimentos, alguns defendem que o *homeschooling* se aproxima de uma educação formal enquanto *unschooling* de uma educação não-formal, como Édison Andrade deixou claro na citação acima. Enquanto outros defendem que os dois fenômenos são uma forma de educação não-formal.

Apesar dessa pluralidade de entendimentos, não resta dúvidas que tanto a prática do *homeschooling* quanto a do *unschooling* são frutos do mesmo gênero, que é o direito dos pais dirigirem a educação de seus filhos. Alexandre Moreira faz um esclarecimento acerca dessa pluralidade:

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que não obedece a uma lógica única, massificada para todas as famílias, por basear-se no princípio da soberania educacional da família, ou seja, seu fundamento é a liberdade de cada família determinar como será realizada a educação de seus filhos.¹¹

¹⁰ ANDRADE, Édison Prado de. A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 85-86.

¹¹ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

Diante desses pontos de vistas, cabe evidenciar os conceitos de educação formal e não-formal. Segundo Gadotti, a educação formal depende de uma diretriz educacional centralizada, com objetivos claros e específicos, e estruturas hierárquicas e burocráticas, sendo representadas principalmente pelas escolas e universidades. Já a educação não-formal é menos hierárquica e burocrática e mais difusa e seus programas de educação não precisam seguir um sistema hierárquico e sequencial.¹²

Moacir Gadotti diz ainda que toda educação é formal, do ponto de vista de ser intencional, senda apenas o cenário diferente. E que a educação não-formal também é organizada e sistemática, mas realizada fora do sistema formal, e dessa forma é inapropriadamente chamada de educação informal.¹³

Sobre a educação informal, ou não-formal, Alexandre Moreira diz que ela se dá de forma natural, sempre onipresente, sem ser possível contê-la, e que a aprendizagem e influências são puramente absorvidas até mesmo sem que haja intenção.¹⁴

Dessa forma, o *unschooling*, considerado a forma mais radical, aborda a aprendizagem de maneira mais livre, sem seguir um currículo. Trata, assim, por vezes, de transmitir apenas a educação informal, sem separar o “viver” do “aprender”, e coloca a criança como dirigente da própria educação.

Na realidade do *homeschooling*, os pais não rejeitam a participação do estado como expõe Manoel Alexandre, em sua consultoria legislativa à Câmara dos Deputados:

Os pais *homeschoolers* não negam a escola ou sua legitimidade para prestar o ensino, apenas reivindicam o seu direito de escolha e aceitam a supervisão do aprendizado por parte do poder público. Outro erro é considerar que, uma vez que os pais façam a opção pela educação dos seus filhos em casa, o fazem sem a supervisão e até mesmo o assessoramento e avaliação do Estado, bem como da estrutura ofertada pela escola em atividades extracurriculares.

[...]

Ora, a família *homeschooler* não exclui a participação do Estado, quer seja na autorização, quer na avaliação do aprendizado, quer na concessão dos títulos correspondentes.

[...]

¹² GADOTTI, Moacir. A questão da educação formal/não-formal. Suíça, 2005, p.02.

¹³ Ibidem, p.02.

¹⁴ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

Em sua maioria, os pais *homeschoolers*, no Brasil, têm solicitado chancela ao Poder Executivo, por meio de seu órgão ministerial – o MEC, até para que se possa aferir o aprendizado, bem como conferir as certificações correspondentes de progresso nos estudos.¹⁵

Luciane Barbosa concorda que a família *homeschooler* não nega a escola como forma ensino, e aponta em sua tese de doutorado o seguinte:

[...] alguns pais *homeschoolers* querem se aproveitar dos recursos da escola pública local (como atividades extracurriculares, equipes de esportes, biblioteca, computadores e facilidades da internet, materiais de orientação aos professores sobre questões curriculares, entre outros) e reivindicá-los como um direito.¹⁶

Nesse contexto, Emile Boudens define que *homeschooling* pode ser considerada uma alternativa de educação formal, ou de ensino intencional e sistemático, mas caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, ou seja, em casa, possuindo validade legal se cumprida algumas exigências como carga horária, avaliação de rendimento, programas de ensino, entre outras. O ensino em casa seria delegado os pais, e reconhecida como uma educação básica formal da mesma forma que a educação escolar é reconhecida, sendo ambas modalidades de ensino equivalentes.¹⁷

Os capítulos seguintes mostrarão, através do estudo do RE 888815, seu julgamento e dos projetos de lei, que o enfoque desse tema no Brasil gira em torno do *homeschooling*.

Importa adiantar alguns trechos dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes no julgamento do RE 888815. Nesse sentido:

O *homeschooling* não se confunde com o *unschooling*, que é uma opção, esta sim, penso que inaceitável, pela não escolarização formal da criança, de modo a deixar que ela escolha o seu próprio destino. Isso, sim, não me parece ser um comportamento aceitável e responsável.¹⁸

¹⁵ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p. 15-16.

¹⁶ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.103

¹⁷ BOUDENS, Emile. Ensino em casa no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002, p.10.

¹⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.13-14.

Nesse ponto, é importante diferenciar o *homeschooling* de outro fenômeno semelhante, mas com finalidade diversa, denominado *unschooling*. Como mencionado, a educação domiciliar visa à instrução formal de crianças e adolescentes, tendo como base os currículos escolares adotados na rede regular de ensino, ainda que haja algumas adaptações pelos pais. Não se pretende negar a importância da escola, do conhecimento formal, dos currículos escolares ou de avaliações periódicas como agentes importantes de instrução infanto-juvenil, mas sim garantir a autonomia dos pais na direção e responsabilidade do ensino dos seus filhos. Tanto é assim que a grande maioria das crianças educadas em casa não só aprendem o currículo tradicional, mas são submetidas às mesmas avaliações periódicas utilizadas nas escolas.

O *unschooling*, por outro lado, nega a relevância das instituições formais de ensino, despreza a existência de currículos programáticos, avaliações periódicas e conteúdos pedagógicos prédefinidos por educadores, bem como defende que a criança deve ser o agente diretivo principal do seu próprio aprendizado, tendo controle do conteúdo e da forma de aprendizagem. Embora em ambos os casos as crianças sejam retiradas dos ambientes escolares, há grande diferença entre o *unschooling* e o *homeschooling*, na medida em que a educação familiar preocupa-se com a instrução formal e curricular, mesmo que realizada em seus próprios lares, enquanto o *unschooling* não acredita nos instrumentos pedagógicos e curriculares empregados nas instituições de ensino, muito menos preocupa-se com o conteúdo a ser ministrado para os educandos.¹⁹

O Ministro Alexandre de Moraes assim como o Ministro Luiz Roberto Barroso, diz que a única forma de *homeschooling* que pode ser considerado constitucional no Brasil é aquela que permitir a solidariedade entre a família e o Estado, e para isso ele faz uso da nomenclatura “*homeschooling* utilitarista”, como vemos a seguir:

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite a solidariedade entre Família e Estado, a fixação de núcleo básico do ensino e todas as previsões que são impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos, pois são obrigações destinadas a todos aqueles que pretendam ofertar o ensino obrigatório, seja público, seja privado coletivo, comunitário ou domiciliar

Dessa maneira, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações, serão inconstitucionais, pois negam a possibilidade de participação estatal solidária, inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações.

¹⁹ ¹⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.36-37.

No *unschooling* radical (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público. Por sua vez, no *unschooling* moderado (desescolarização moderada), a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal; vedando-se, inclusive, a supervisão estatal. Por fim, no *homeschooling* puro, apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos.

A Constituição Federal admite um *homeschooling* que pode ser denominado “utilitarista” ou “ensino domiciliar por conveniência circunstancial”, que tem suas razões entre as várias que foram alegadas da tribuna, nas diversas sustentações orais – a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência. A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal. Esse modelo chama-se utilitarista porque, sem se opor radicalmente à ideia de institucionalização e à supervisão estatal, apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola.²⁰

I.3) Motivos que levam os pais a escolherem o *homeschooling*

Bryan D. Ray, em *Research Facts on Homeschooling*, lista os motivos mais comuns de as famílias escolherem praticar essa modalidade de ensino, e frisa que a maioria das famílias possui mais de um motivo. Os motivos mais comuns são: “personalizar ou individualizar o currículo e o ambiente de aprendizagem para cada criança; realizar mais academicamente do que nas escolas; usar abordagens pedagógicas diferentes das típicas nas escolas institucionais; melhorar as relações familiares entre pais e filhos e entre irmãos; fornecer interações sociais guiadas e fundamentadas com pares e adultos jovens; proporcionar um ambiente mais seguro

²⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.69-70.

para crianças e jovens, por causa da violência física, drogas e álcool, abuso psicológico, racismo e sexualidade imprópria e insalubre associada às escolas institucionais; e ensinar e transmitir um conjunto particular de valores, crenças e visão de mundo para crianças e jovens”²¹

O relatório do Centro Nacional de Estatísticas da Educação do Departamento de Educação dos EUA, divulgado em 2009, apontou que as razões mais comuns eram: “capacidade de fornecer instrução moral ou religiosa (36%), preocupação com o meio ambiente em outras escolas (21%) e insatisfação com a instrução acadêmica fornecida em outras escolas (17%)”.²²

A Associação Brasileira de Educação Domiciliar também elenca alguns motivos: “desejo de oferecer uma educação de qualidade para os filhos, explorando ao máximo o potencial das crianças; desejo de oferecer uma formação que preserve os princípios morais da família; desejo de oferecer uma socialização mais ampla, qual seja, com indivíduos de todas as idades; insatisfação com o ambiente escolar, motivado por eventos de violência, bullying, pressões sociais inadequadas, insegurança e exposição dos filhos a amizades indesejadas pelos próprios pais; má qualidade da educação escolar; ensinamentos sobre valores contrários àqueles ensinados no seio da família do estudante.”²³

Observa-se que os motivos apresentados por diferentes institutos coincidem ou estão relacionados. Esses motivos podem ser divididos entre motivos de fundamentos religiosos (majoritariamente cristãos, devido as origens do movimento) e não religiosos. Luciane Barbosa salienta: “Na América do Norte, como o movimento foi fruto principalmente da escolha e ação dos cristãos protestantes conservadores, esse público compõe a maioria dos que faziam a opção pelo ensino em casa”.²⁴

Os pais que declaram ser motivados por fundamentos religiosos ou morais preferem que seus filhos cresçam com o moral mais conservadora e com uma visão de mundo compatível

²¹ RAY, Bryan D. Research Facts on Homeschooling. Disponível em: <https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html> Acesso em 14/05/2019

²² BURKE, Lindsey. Why Homeschooling is on the Rise. The Cutting Edge, 2 feb. 2009. Disponível em: <http://www.thecuttingedgenews.com/index.php?article=1072&pageid=24&pagename=Society>. Acesso em: 14/05/2019.

²³ ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

²⁴ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 113.

com os ensinamentos de sua religião. E do outro lado, sem considerar os motivos religiosos/morais, o intuito dos pais serem famílias *homeschoolers* aparenta ser proporcionar aos filhos um melhor desempenho acadêmico e, assim, elevar as chances de sucesso na vida adulta.

De acordo com Luciane Barbosa em “Homeschooling no Brasil: ampliação do Direito à Educação ou via de privatização”, esse enquadramento do movimento pode ser entendido também como via máxima de escolarização privada. A autora defende que:

Reconhece-se como válida a busca dos pais que ensinam os filhos em casa por uma educação de qualidade, bem como as críticas que esses apresentam à ineficiência da instituição escolar perante o cumprimento dos objetivos constitucionalmente previstos para a educação; nessa perspectiva, a normatização de tal modalidade de ensino poderia ser avaliada como uma aplicação ao direito à educação, no que se refere à sua interligação ao direito de escolha dos pais, diante da já existente possibilidade de escolha pelo ensino privado.²⁵

Domingos Franciulli Netto questiona que se é dado aos pais o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, qual o motivo de privá-los do direito de educar seus filhos em casa e submeter essa educação às avaliações oficiais de suficiência.²⁶ O autor deixa claro que o que defende “não é o direito de todos os pais a educarem seus filhos em casa, a ser exercido sem limites, mas sim o direito dos que alegarem e demonstrarem possuir condições para a realização dos objetivos constitucionais referentes à educação”²⁷.

Pedagogos defendem que quanto mais individualizada for a educação, mais efetivo será o aprendizado. O que ocorre nas escolas é que os conteúdos são transmitidos da mesma forma para diferentes indivíduos com capacidades e necessidades distintas, e em casa, com possibilidades flexíveis, o educando consegue desenvolver melhor suas qualidades e trabalhar para superar suas dificuldades. Para José Gimeno Sacristán a instituição escolar se tornou um local onde as pessoas passam anos da sua vida, sem questionar sua razão ou significado, e a aceitando como obrigatória e necessária.²⁸ Nesse sentido, Alexandre Magno se posiciona:

²⁵ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: Ampliação do Direito à educação ou via de privatização? Educ. Soc. Campinas. v. 37, 2016, p. 165.

²⁶ NETTO, Domingos Franciulli. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família. Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, 2005, p. 22.

²⁷ Ibidem

²⁸ SACRISTÁN, José Gimeno. A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social. Porto Alegre: Arned, 2001, p. 12.

Mesmo nas melhores escolas, a educação necessariamente é provida de forma massificada, sem atentar para as necessidades individuais específicas. Dentre os pedagogos, há uma considerável corrente no sentido de que quanto mais individualizada a educação, mas efetiva ela será.²⁹

Ainda, totalmente desvinculado de motivos religiosos, estudos defendem que a prática do *homeschooling* gera uma alta economia financeira tanto por parte das famílias, quanto aos cofres públicos.³⁰

Outro argumento utilizado pelos pais é o aumento da violência no ambiente escolar, seja na forma verbal, física ou até mesmo sexual. Há muitos casos dessas violências e Édison Prado de Andrade, advogado e pedagogo, expõe em sua tese uma conversa com pais que optaram pelo *homeschooling*. Transcreve-se:

Lorena. Pais. Guilherme. Na escola sofria bullying contínuo, e não esporadicamente, a ponto de desanimar, e a escola se tornar um lugar muito desafiador. Perguntei se isso tinha influenciado seu desejo de sair da escola e ela disse que certamente que sim. Liliane. Na escola é muito difícil aprender a lidar com todos os problemas tão cedo, ainda que seja desejável isto no processo educacional.

A mãe, Lilian, disse que a filha pedia muito para não ir à escola, que era muito ruim. Ela achava que era exagero, mas depois viu que não era. Ela saiu da escola na oitava série. A escola é um lugar que retirava dela a concentração e em casa estuda com muito mais atenção e resultado. Muito tempo na escola é desperdiçado. Ambos estão fora da escola há três anos. Guilherme sofria porque um garoto dizia que porque ele era baiano ele era macumbeiro. Dizia que não, mas não adiantava, e apanhava.

Lilian. O rendimento acadêmico em casa é muito melhor, comparando conteúdos aprendidos. A mãe aprende junto. Mas tem apreensões sobre como fazer.

Pais e filhos. As fontes de pesquisa são várias, especialmente a internet. Lorena gosta muito de ler, devora livros, e Guilherme tem a ideia fixa em engenharia mecânica, pois fica olhando para objetos, imaginando como pode ser melhor o projeto.³¹

²⁹ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017, p.64.

³⁰ BURKE, Lindsey. Why Homeschooling is on the Rise. The Cutting Edge, 2 feb. 2009. Disponível em: <http://www.thecuttingedgenews.com/index.php?article=1072&pageid=24&pagename=Society> Acesso em: 14/05/2019.

³¹ ANDRADE, Édison Prado de. Aeducação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p.26.

O diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), Alexandre Magno, ressalta a grande variedade de motivos, e os divide em quatro categorias de motivos mais comuns: os sociais, os acadêmicos, os familiares e os religiosos.³²

Os sociais levam em conta o fato de que a socialização vivida nas escolas seria de modo geral negativa e que o ambiente de casa favorece a autoconfiança e a socialização positiva, mais benéfica para os menores. Os acadêmicos, são firmados no fato de o ensino domiciliar ser capaz de proporcionar uma melhor aprendizagem, pela individualidade e pelo enfoque dado aos estudos. As fundamentações que procuram valorizar os laços familiares, alegam que “hoje a ideologia predominante nas escolas tende a desvalorizar o papel da família e propagar valores contrários aos das famílias”, o que, segundo o autor, prejudica também a aprendizagem. Já os motivos religiosos se baseiam no fato de que, nas maiorias das escolas, é transmitida “uma ideologia de cunho materialista e cientificista” não coincidente com a espiritualidade.³³

No Brasil, uma das motivações é a precariedade do ensino público, como afirma Emilie Boudens: “é precisamente em torno da qualidade da instrução escolar que se abre um espaço para o questionamento da frequência escolar obrigatória, ou da, escolaridade obrigatória”³⁴

Pode-se afirmar que, dentre todas as classificações vistas, que o fenômeno social do *homeschooling* se caracteriza pela procura, por parte dos pais, pelo melhor interesse de seus filhos e seu desenvolvimento.

I.4) A questão da socialização

A socialização é uma das maiores objeções daqueles que discordam do ensino domiciliar, eles acreditam que as habilidades sociais das crianças educandas nessa modalidades

³² MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017, p.66-67.

³³ Ibidem, p.68.

³⁴ BOUDENS, Emile. Ensino em casa no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002, p.08.

são reduzidas,³⁵ prejudicando sua formação como cidadão participante de uma sociedade abrangente, a qual vai além do núcleo familiar.³⁶

O movimento do *homeschooling* sempre foi rodeado pela preocupação com a socialização. Segundo Brian D. Ray, todas as famílias que optam por essa modalidade de ensino já foram questionadas em algum momento sobre esse assunto.³⁷ Richard Medlin³⁸ acredita que esse questionamento constante sobre a socialização está atribuído ao contexto vivenciado pelas escolas atualmente, pois ao expandir as responsabilidades e assumir tarefas que antes eram delegadas a outras instituições, como a família, a educação e a socialização passaram a ser intimamente ligadas pela sociedade.

A escola passou a ser considerada um ambiente insubstituível, e imprescindível à vida em sociedade. De acordo com Carlos Roberto Cury a socialização primária ocorre no núcleo familiar, o qual não consegue prover todas as formas de experiência das quais as pessoas necessitam lidar, e nesse sentido, a escola tem um papel secundário nesse processo.³⁹ José Gimeno Sacristán também entende que nas escolas, através das atividades nela desenvolvidas, as crianças têm ricas oportunidades conviver democraticamente, praticar o respeito e a tolerância, como também de colaboração com os demais.⁴⁰

A preocupação com a socialização é relevante, pois a criança e o adolescente tem o direito constitucional de convivência em sociedade, como estabelece o art. 227 da CRFB/88:

³⁵ SILVA, Daniel Gomide da. Educação domiciliar e a questão da socialização: Breve análise dos impactos éticos e políticos do debate sob um enfoque libertário, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37704000/EDUCA%C3%87%C3%83O_DOMICILIAR_E_A_QUEST%C3%83O_DA_SOCIALIZA%C3%87%C3%83O_Breve_an%C3%A1lise_dos_impactos_%C3%A9ticos_e_pol%C3%A9ticos_do_debate_sob_um_enfoque_libert%C3%A1rio. Acesso em 28/06/2019

³⁶ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.221.

³⁷ RAY, Brian D. Homeschooling grows up, National Home Education Research Institute, 2004. Disponível em: www.theroadtoemmaus.org/RdLb/21PbAr/Ed/HomeschoolingGrowsUp.pdf **apud** BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.222.

³⁸ MEDLIN, Richard G. Homeschooling and the question of socialization. *Peabody Journal of Education*, 75 (1,2), 2000. **apud** BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.222.

³⁹ CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, Out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01013302006000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03/06/2019. p.670.

⁴⁰ SACRISTÁN, José Gimeno. A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social. Porto Alegre: Arned, 2001. p.26.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que a escola, conforme afirma o Ministro Luís Roberto Barroso, “ainda que importante, não é o único local em que se pode conhecer outras concepções de mundo, conviver com a diversidade ou obter uma formação plural.”⁴¹ Atividades extraclasses suprem perfeitamente a necessidade de socialização, como praticar de esportes, frequentar igrejas, clubes, bibliotecas, parques públicos, museus, curso de línguas, escolas de música, “locais em que se convive com pessoas de diferentes cosmovisões, perspectivas e realidades.”⁴²

No mesmo sentido se pronuncia a Associação Nacional de Educação Domiciliar:

Na educação domiciliar, as crianças e adolescentes se relacionam normalmente com amigos, parentes e vizinhos. Frequentam parques, praças, parquinhos, clubes, bibliotecas, praticam esportes, aprendem música, artes, idiomas e também participam de grupos de apoio, que são grupos de famílias que praticam a educação domiciliar e se reúnem periodicamente, interagem entre si e partilham seus conhecimentos.⁴³

Benedicto Patrão, na busca pela definição do que seria a convivência comunitária prevista no art. 227 da CRFB/88, e também no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, defende que “o convívio da criança e do adolescente não deve ocorrer somente no ambiente em que os componentes do núcleo familiar estão presentes, mas espreado nos locais de convivência (preferencialmente públicos) frequentados pelos demais membros da comunidade”.⁴⁴ Nesses espaços públicos é possível a interação com outras crianças e adolescentes, mas também adultos de diferentes classes sociais, etnias e crenças. O autor ainda

⁴¹ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.52.

⁴² Ibidem, p.52.

⁴³ ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

⁴⁴ PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves. O Direito à Cidade sob a Perspectiva da Criança e do Adolescente: O Poder Público e a Responsabilidade pela Efetividade do Direito à Convivência Comunitária.. In: VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2009, Belo Horizonte. Trabalhos Científicos do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2009. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/226.pdf. Acesso em 30/06/2019. p. 05.

destaca que o responsável por proporcionar as condições para essa convivência comunitária é o Poder Público:

Considerando a importância do ambiente na formação da criança e do adolescente, a questão envolvendo a tutela da convivência comunitária está inegavelmente baseada na obrigatoriedade do Poder Público, em especial o Município, com fulcro no artigo 182 da Constituição Federal, efetivar políticas públicas voltadas para a revitalização e a readequação dos espaços públicos, buscando resguardar a qualidade de vida dos jovens. Por essa razão, não obstante o dever da família, no sentido de proporcionar um ambiente aconchegante e vivo para que se sintam acolhidas, e da sociedade, através da gestão democrática da cidade, é o Estado, principalmente o Município, o principal responsável em salvaguardar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência comunitária, já que é especialmente na cidade que devem ser fornecidos os espaços públicos dignos para que deles as crianças possam fazer uso, exercitando sua cidadania na plenitude constitucional.⁴⁵

Reforçando a ideia de que a escola não é o único lugar capaz de oferecer uma vivência social fora do núcleo familiar. Além de não ser o único, muitas famílias acreditam que a escola não oferece uma socialização positiva. Segundo Luciane Barbosa “o argumento mais utilizado para combater os questionamentos à possível falta de socialização vivenciada pelos praticantes do ensino em casa é o questionamento quanto ao tipo de socialização que a escola oferece [...]”.

46

Richard Medlin, professor de psicologia da Universidade de Stetson, menciona diversas pesquisas que expõem os argumentos dos pais *homeschoolers* contra a escola e a socialização realizada por ela. Ele afirma que para esses pais as escolas tradicionais são instituições autoritária e rígidas, onde é desenvolvida a conformidade passiva, onde a interação é frequentemente hostil, e que esse tipo de ambiente pode prejudicar a autoestima e a individualidade, tornando as crianças dependentes, antissociais e inseguros. Dessa forma, o professor avalia o ambiente social das escolas tem sido um grande responsável pela opção dos pais pelo *homeschooling*.⁴⁷

⁴⁵ Ibidem, p.06.

⁴⁶ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.229.

⁴⁷ MEDLIN, Richard G. Homeschooling and the Question of Socialization, Peabody Journal of Education, 75 (1,2), 2000. **apud** BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.230.

O bullying praticado recorrentemente nas escolas respalda a lógica utilizada por essas famílias, de que a frequentar uma instituição escolar não garante que os alunos sejam bem socializados, tolerantes e respeitosos com o próximo. Entretanto, Luciane Barbosa ressalta que na maioria das vezes, tanto o discurso favorável, quando o contrário a socialização oferecida pelas escolas, são generalizados, e exigem uma ponderação em suas análises.⁴⁸

Durante julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, o qual seja visto detalhadamente no último capítulo, o Ministro Luís Roberto Barroso, afim de rebater o argumento da falta de socialização das crianças e adolescentes educados em casa, apresenta pesquisas realizadas nos Estados Unidos pelo Dr. Brian D. Ray e pelo professor Richard Medlin:

Nos Estados Unidos, diversos estudos realizados ao longo dos últimos anos comprovam que os homeschoolers tornam-se adultos socialmente integrados, cidadãos responsáveis e membros ativos da comunidade. A título exemplificativo, pesquisa realizada com 7.000 adultos educados em casa atestaram o seu envolvimento cívico e social em níveis até mesmo superiores aos seus pares da mesma idade. Entre adultos de 25 e 39 anos de idade, 47% costumam escrever e consultar as autoridades públicas e os órgãos de imprensa para resolver problemas das suas comunidades, enquanto a média nacional, na mesma faixa etária, era de 33%. 95% votam em eleições, enquanto a média nacional é de apenas 40%. 88% são membros de alguma organização da sociedade civil, sendo a média nacional de 50%. 71% dos pesquisados são atuantes em algum serviço comunitário voluntário (e.g.: técnico de um time esportivo, trabalho voluntário em escolas, igrejas ou associações de bairro), enquanto a média nacional é de 37%.⁴⁹

Diversas outras pesquisas apontam na mesma direção: as crianças educadas em casa possuem espírito de liderança nos campi universitários, são mais tolerantes quando expostas a argumentos contrários, costumam ser mais maduras do que seus pares e ter a mesma capacidade de se adaptar a novas situações, como, por exemplo, o ingresso em um ambiente diverso de uma universidade.⁵⁰

⁴⁸ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.229.

⁴⁹ RAY, Brian D. Home Education: reason and research, 2009, p. 6. Disponível em <https://www.nheri.org/HERR.pdf> **apud** STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.51.

⁵⁰ MEDLIN, Richard G. The question of socialization, Peabody Journal of Education 75:107-123, 2000. **apud** STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.51.

Richard Medlin publicou, 13 anos depois, uma revisão da pesquisa, mencionada acima, sobre socialização de *homeschoolers* dos Estados Unidos, e concluiu que a resposta para o questionamento sobre a socialização no âmbito do *homeschooling*, com base em trinta anos de pesquisa, deve ser positiva. O autor alega:

Uma pesquisa recente, como a revista anteriormente (Medlin, 2000), dá todos os indícios de que a socialização que as crianças recebem em casa é mais do que suficiente. De fato, alguns indicadores - qualidade das amizades durante a infância, baixa frequência de problemas de comportamento durante a adolescência, abertura a novas experiências na faculdade, envolvimento cívico na idade adulta - sugerem que o tipo de socialização que as crianças recebem pode ser mais vantajoso que do que aquele disponível às crianças que frequentam escolas convencionais.⁵¹

No mesmo sentido, Bryan D. Ray aponta, na *Research Facts on Homeschooling*, que em pesquisas que medem “interação entre os pares, autoconceito, habilidades de liderança, coesão familiar, participação em serviços comunitários e autoestima”⁵², as crianças *homeschoolers* apresentam desenvolvimento social, emocional e psicológico superior.

Observa-se assim, que tanto é questionável a afirmação de que a escola é o melhor instrumento para a socialização, quanto é inverídica a afirmação de que os jovens educados em casa tem seu desenvolvimento social prejudicado.

⁵¹ MEDLIN, Richard G. Homeschooling and the Question of Socialization, 2013. Disponível em: <<https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2013.pdf>>. **apud** SILVA, Daniel Gomide da. Educação domiciliar e a questão da socialização: Breve análise dos impactos éticos e políticos do debate sob um enfoque libertário, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37704000/EDUCA%C3%87%C3%83O_DOMICILIAR_E_A_QUEST%C3%83O_DA_SOCIALIZA%C3%87%C3%83O_Breve_an%C3%A1lise_dos_impactos_%C3%A9ticos_e_pol%C3%ADticos_do_debate_sob_um_enfoque_libert%C3%A1rio. Acesso em 28/06/2019.

⁵² RAY, Bryan D. Research Facts on Homeschooling. Disponível em: <https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html> Acesso em 14/05/2019.

II. HISTÓRICO DO *HOMESCHOOLING*

II.1) No Mundo

O *Homeschooling* não pode ser considerado um instituto recente, já que muito antes das escolas existirem, a família era o agente educador mais influente na vida dos infantes, haja vista que a “educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social”.⁵³

Assim também escreve Alexandre Magno:

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas nos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas.⁵⁴

Segundo Manoel Moraes Alexandre, é incorreto apontar a origem do *homeschooling* como sendo dos Estados Unidos dos anos 60, como alguns autores fazem. Desde o século XVIII já havia famílias norte-americanas que educavam seus filhos em casa, e indo ainda mais longe, na Grécia, por meio de preceptores, essa prática era comum mesmo antes do século V a.C.⁵⁵

Assim como nos Estados Unidos, na Europa Ocidental a educação doméstica era amplamente praticada pelos nobres, e a partir do século XVII tornou-se uma prática recorrente entre outras classes da sociedade, como ricos comerciantes, altos funcionários e famílias de elite, que se espelhavam nos hábitos da aristocracia.⁵⁶

O que ocorreu nos Estados Unidos da América, nos anos 60, 70 e 80, foi o ressurgimento dessa ideia. Com as escolas já institucionalizadas, começaram a aparecer movimentos sociais em defesa do desenvolvimento dos filhos fora do ambiente escolar. O início desses movimentos

⁵³ DURKHEIM, David Émile. Educação e Sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1972, p.41.

⁵⁴ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017, p.68.

⁵⁵ ALEXANDRE, Manoel Moraes De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p.05.

⁵⁶ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. Revista Educação em Questão, v. 28, n. 14, 15 jun. 2007, p.25.

foi com a ascensão do movimento hippie nos anos 60, quando a ideia principal era a quebra de paradigmas, se aproximando mais do que é conhecido hoje como *unschooling*.

Nos anos 70, de acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o professor e escritor americano John Holt, propôs um movimento de reforma da educação, usando pela primeira vez o termo *unschooling* (traduzido para o português como “desescolarizar”). John Holt, inicialmente defendia que as escolas precisavam se transformar em espaços mais lúdicos e com estímulos para as crianças, um lugar onde as crianças pudessem se desenvolver de acordo com sua curiosidade.^{57 58}

Luciane Barbosa comenta que “Holt defende que as crianças não precisam ser coagidas à aprendizagem, pois esta se daria naturalmente se oferecessem a elas uma rica variedade de recursos e liberdade para seguir seus próprios interesses”. Posteriormente, John Holt, influenciado pelas ideias e pela obra *Sociedade sem Escolas* do filósofo austríaco Ivan Illich, desiste de tentar transformar a prática escolar e passou a defender a ideia da educação em casa, longe dos problemas e vícios existentes nas escolas.⁵⁹

Ivan Illich questionava a institucionalização da educação como paradigma para criticar a sociedade institucionalizada. Afirma que, assim como a educação, toda a sociedade deve ser desescolarizada, uma vez que a criação de instituições serviria para a manutenção da sociedade estratificada. Em sua obra mais famosa, *Deschooling Society* (1971), traduzida para o português em 1985 com o título *Sociedade sem Escola*, o autor sustenta:

Pobres e ricos dependem igualmente de escolas e hospitais que dirigem suas vidas, formam sua visão de mundo e definem para eles o que é legítimo e o que não é. O medicar-se a si próprio é considerado irresponsabilidade; o aprender por si próprio é olhado com desconfiança; a organização comunitária, quando não é financiada por aqueles que estão no poder, é tida

⁵⁷ ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 2019-05-02.

⁵⁸ Exemplo: método Montessori. “Método Montessori é o nome que se dá ao conjunto de teorias, práticas e materiais didáticos criado ou idealizado inicialmente por Maria Montessori. De acordo com sua criadora, o ponto mais importante do método é, não tanto seu material ou sua prática, mas a possibilidade criada pela utilização dele de se libertar a verdadeira natureza do indivíduo, para que esta possa ser observada, compreendida, e para que a educação se desenvolva com base na evolução da criança, e não o contrário.” (LAR MONTESSORI – disponível em: <https://larmontessori.com/o-metodo/>. Acesso em 01/07/2019)

⁵⁹ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?*. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.96.

como forma de agressão ou subversão. A confiança no tratamento institucional torna suspeita toda e qualquer realização independente. O progressivo subdesenvolvimento da autoconfiança e da confiança na comunidade é mais acentuado em Westchester do que no Nordeste do Brasil. Em toda parte, não apenas a educação, mas a sociedade como um todo precisa ser «desescolarizada».

Qualquer simples necessidade, para a qual foi encontrada resposta institucional, permite a invenção de nova classe de pobres e nova definição de pobreza. No México, há dez anos, era normal nascer e morrer em sua própria casa e ser enterrado pelos amigos. Apenas os cuidados pela alma eram assumidos pela igreja institucional. Agora, começar ou terminar a vida em casa é sinal de pobreza ou de especial privilégio. Agonia e morte passaram à administração institucional de médicos e agências funerárias.⁶⁰

Sua crítica é sobre a aproximação da escolarização da construção daquilo que serve ao Estado. Ele ainda afirma:

A escolaridade não promove nem a aprendizagem e nem a justiça, porque os educadores insistem em embrulhar a instrução com diplomas. Misturam-se, na escola, aprendizagem e atribuição de funções sociais. Aprender significa adquirir nova habilidade ou compreensão, enquanto que a promoção depende da opinião formada de outros. A aprendizagem é, muitas vezes, resultado de instrução, ao passo que a escolha para uma função ou categoria no mercado de trabalho depende, sempre mais, do número de anos de frequência à escola.

⁶¹

Essas foram algumas ideias que influenciaram John Holt, e este com as argumentações favoráveis a educação em casa acabou por encorajar muitos pais a iniciarem a educação de seus filhos fora da escola, surgindo assim os primeiros *homeschoolers*, de acordo com a ANED.

O movimento ganhou força nos anos 80, quando milhares de famílias passaram a praticar o *homeschooling* nos Estados Unidos da América. Nessa época o movimento teve um fundo religioso forte, e nesse contexto o casal Raymond e Dorothy Moore se destacaram. Segundo Luciane Barbosa:

Em 1982, em duas participações em programa televisivo, Raymond Moore alerta o mundo de — “um perigo até então desconhecido”: que cerca de 70% de todos os problemas de comportamento seriam apresentados por jovens que foram para a escola muito cedo; afirmação apresentada como resultado de mais de dez anos de pesquisas e leituras de mais de sete mil estudos focados em desenvolvimento infantil por equipes de renomadas universidades.⁶²

⁶⁰ ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. 7. ed. Petrópolis, 1985. p.17-18.

⁶¹ Ibidem, p.26.

⁶² BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.96

John Holt e Raymond Moore, segundo Milton Gaither tornaram-se os mais populares ativistas do movimento do *homeschooling* no início dos anos 80. Suas críticas iniciais era à escola pública e com o tempo construíram uma visão de que o ensino domiciliar seria a resposta. Milton Gaither destaca ainda que a mídia teve um papel fundamental na popularização do movimento na época.⁶³

Isso posto, não obstante o ensino domiciliar ter existido em diversos contextos, épocas e cenários, não se pode deixar de lado o fato de que foi após algumas personalidades fazerem severas críticas às escolas e pregado que estas não são necessárias, através de diversas obras, que a base do movimento atual do *homeschooling* foi formado.⁶⁴

Atualmente estima-se que o *homeschooling* é legalmente permitido, ou não é proibido em cerca de 63 países de diferentes continentes. Apesar de não haver um número preciso de crianças que estudam em casa, acredita-se que as maiores populações de praticantes encontram-se nos Estados Unidos da América, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França.⁶⁵

André Vieira ainda comenta:

Há um notável predomínio das populações homeschoolers dos países anglo-saxões entre as maiores do mundo, aparecendo Estados Unidos, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia na lista das dez maiores (ver tabela acima). Defendemos a hipótese de que a forte tradição jusnaturalista na história britânica (vide John Locke, William Blackstone e outros) tenha favorecido instituições protetoras e instâncias jurídicas favoráveis aos parental *rights*. Percebe-se também a ocorrência da educação em casa preponderantemente nos países mais bem situados na escala de desenvolvimento humano e econômico, com poucos registros de famílias praticantes nas Américas Central e do Sul e no continente africano.⁶⁶

⁶³ GAITHER, Milton. *Homeschool: Na American History*. New York, NY: Palgrave Macmillian, 2008 apud BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?*. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁶⁴ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. *Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

⁶⁵ VIEIRA, André de Holanda Padilha. "Escola? Não, obrigado?": Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012, p.12-13.

⁶⁶ *Ibidem*, p.14.

Brian D. Ray diz que é estimado que a população americana de estudantes domiciliares seja maior que 2 milhões. O sistema federativo americano tem como característica a descentralização, e em virtude disso a regulamentação do *homeschooling* e sua prática variam de estado para estado. Segundo a Home School Legal Defense Association (HSLDA) essa variação vai desde estados que requerem sequer uma notificação dos pais até estados que exigem currículo a ser ministrado previamente aprovado, pais qualificados para o ensino e visitas domiciliares por oficiais estatais. Fato que dificulta a quantificação exata de praticantes do *homeschooling* no país.⁶⁷

Manoel Morais Alexandre traz dados de alguns países onde a prática do *homeschooling* não é proibida. Na Finlândia, país com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o *homeschooling* é protegido pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Na Suíça a prática é permitida mas os requisitos variam de acordo com o cantão (estados federais com constituições próprias). Já na França, a educação das crianças é obrigatória e de preferência dentro de uma escola, porém pode ser realizada pela família em casa, e essa instrução é monitorada.⁶⁸

Já na Itália a constituição prevê em seu artigo 34 que: “A escola é aberta a todos. A instrução de primeiro grau, ministrada durante pelo menos oito anos, é obrigatória e gratuita.”⁶⁹, e no artigo 30 traz que “É dever e direito dos pais manter, criar e educar os seus filhos, mesmo aqueles que nascidos fora do matrimônio”⁷⁰. Ainda reconhece no Decreto Legislativo nº 297, de 16 de abril de 1994, sobre a educação pública, nos artigos 111, 147 e 148, bem como a atualização do Decreto Legislativo nº 59, de 19 de fevereiro de 2004, no ensino primário, a instrução em casa pelas famílias e para isso, os pais devem enviar uma notificação por escrito à direção educacional competente a cada ano.⁷¹

⁶⁷ VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da *homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012, p.15.

⁶⁸ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. Quem tem medo do *homeschooling*?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p.07.

⁶⁹ ITÁLIA. Constituição da República Italiana de 1947. Art. 34. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 01-06-2019.

⁷⁰ *Ibidem*, Art. 30.

⁷¹ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. Quem tem medo do *homeschooling*?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p.08.

Em Portugal, o ensino doméstico é legal, declarando a Constituição, no art. 73.2, que:

O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.⁷²

Ainda na Constituição portuguesa, o art. 75.2 estabelece que “O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei”⁷³, e o art. 36.5 afirma que “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”⁷⁴. Assim como na França e na Itália há monitoramento, através de relatórios anuais e avaliações periódicas.

Em contrapartida, há países que proíbem expressamente a prática do *homeschooling*, como a Alemanha, onde a única exceção são os casos de circunstâncias médicas graves⁷⁵, e a Suécia, país que obriga crianças a partir de 7 anos a frequentarem a escola.⁷⁶ Nesses países há casos de pais multados, presos ou que perderam a custódia dos filhos.

O casal alemão, Uwe e Hannelore Romeike, após dura oposição do governo alemão, conseguiu a concessão de asilo político na Justiça Americana em 2010, sendo o primeiro caso no mundo de asilo político concedido a uma família *homeschooler*.⁷⁷ Já na Suécia, ocorreu um dos casos mais conhecidos no mundo, Domenic Johansson, na época com 7 anos, foi tomado de sua família, e passou a viver com uma família adotiva.

⁷² PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Art.73. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. Acesso em: 01-06-2019.

⁷³ Ibidem, Art.75.

⁷⁴ Ibidem, Art. 36.

⁷⁵ ANDRADE, Édison Prado de. Educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁷⁶ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, p.07.

⁷⁷ VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012, p.14.

No Brasil também há registros de famílias processadas pela prática do *homeschooling*, como será exposto a seguir.

II.2) No Brasil

A prática do ensino domiciliar começa se firmar no Brasil durante o século XIX. As classes mais favorecidas, ou seja, as que tinham condições para prover a educação de suas crianças, passaram a utilizar a educação doméstica para a educação elementar (ensino de leitura, escrita e matemática) e também para a continuidade da formação dos jovens com conhecimentos específicos. Os conhecimentos ensinados eram escolhidos pelos pais, de acordo com os interesses da família, e por vezes haviam diferentes professores encarregados desses ensinamentos. Dessa forma, a educação era dirigida pela família e ficava unicamente sob sua responsabilidade.⁷⁸

O ensino doméstico podia ser aplicado por professores particulares, preceptores ou membros da família, ou por mais de um deles. Os professores particulares davam lições de primeiras letras, gramática, línguas, música, piano, artes e outros conhecimentos “por casa”, “não habitavam nas casas, mas compareciam, para ministrar as aulas, em dias e horários preestabelecidos. Eram pagos pela família pelos cursos que ministravam.”⁷⁹ Os preceptores, muitas vezes estrangeiros, moravam na casa da família que o contratava, e por essa característica era exercido, em sua maioria, por mulheres. Por ser um serviço de maior custo, era utilizado nas classes mais ricas. Membros da família também podiam ser encarregados de ministrar aulas apenas para as crianças da família, um serviço sem custo, que também podia ser exercido pelo padre capelão.⁸⁰

Maria Celi Chaves Vasconcelos também aponta que o Estado Imperial, a partir da segunda metade do século XIX, inicia a sistematização da escolarização no Brasil, diante das expectativas de crescimento da educação formal proveniente da influência dos modelos europeus, considerando a importância que a educação assumiu no país na época.⁸¹

⁷⁸ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. Revista Educação em Questão, v. 28, n. 14, 15 jun. 2007, p.27.

⁷⁹ Ibidem, p.28.

⁸⁰ Ibidem, p.28.

⁸¹ Ibidem, p.25.

No início do processo de apropriação da educação pelo Estado, o que seria chamado de instrução pública, uns dos principais enfoques do projeto era o distanciamento da educação praticada nas casas. O Estado objetivava construir espaços específicos para as escolas estatais, espaços neutros, que marcassem definitivamente a diferença entre a educação dada nas casas e a instrução pública. Outro objetivo era comprovar que esse modelo teria uma ação mais eficaz sob as crianças, e sua superioridade em relação a prática domiciliar, que estava voltada apenas para ensinamentos de interesse da própria família.⁸²

Mesmo com a tentativa do Estado de desestabilizar e enfraquecer a educação doméstica, as elites permanecem com essa prática como forma de resistência a interferência do Estado na educação e também como uma forma de se diferenciarem, já que o projeto de escolarização estatal também visava as classes populares.⁸³

Nessa época, o número de pessoas que utilizavam a educação em casa era superior as que frequentavam a rede mantida pelo Estado, conforme expõe Luciano Mendes de Faria Filho:

Não podemos considerar que apenas aqueles, ou aquelas, que frequentavam uma escola fora do ambiente doméstico tinham acesso às primeiras letras. Pelo contrário, temos indícios de que a rede de escolarização doméstica, ou seja, de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, mas sobretudo daquela primeira, atendia um número de pessoas bem superior ao da rede pública estatal, [...] até bem avançado o século XIX.⁸⁴

Apesar do Estado tentar trazer a ideia de que a instrução pública seria para toda a população, a realidade das classes mais pobres era extremamente precária, e os rígidos padrões morais da população, as dificuldades de acesso às poucas escolas existentes, as limitadas expectativas da população e as necessidades de sobrevivência da população, essencialmente rural,⁸⁵ faziam com que grande parte da população desconhecesse a escola. Dados mostram que em 1877, “87% da população em idade escolar brasileira estavam fora das cerca de seis mil

⁸² VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. Revista Educação em Questão, v. 28, n. 14, 15 jun. 2007, p.36-37.

⁸³ Ibidem, p.25.

⁸⁴ FARIA FILHO, Luciano Mendes. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). 500 anos de educação no Brasil, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011, p.144-145.

⁸⁵ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. Revista Educação em Questão, v. 28, n. 14, 15 jun. 2007, p.26.

escolas existentes no país. Eram mais de 1,5 milhão de crianças e jovens “recebendo outro tipo de educação, ou, simplesmente, sem nenhuma instrução”⁸⁶.

É também no final da década de 1870 que houve um grande aumento da concorrência entre os anúncios de professores particulares e preceptores, e além das características como histórico profissional, ou seja, em que casa já haviam trabalhado, o tempo de serviço, a idade e o leque de matérias ensinadas, passaram a ser informados também os preços dos serviços. Nessa época a educação domiciliar já tinha alcançado também grande parte da classe média urbana, deixando de ser exclusiva das elites.⁸⁷ No entanto, no final do século XIX, a estabilidade oferecida pelas escolas começou a atrair esses profissionais, sendo assim o início do declínio da profissão de professores particulares e preceptores.⁸⁸

Na medida que as escolas vão firmando seu papel, a educação doméstica começa a ser questionada quanto a sua legitimidade, no entanto permaneceram como uma forma reconhecida de educação até o começo da República, permanecendo como um diferencial das classes mais favorecidas.⁸⁹ Com o desenvolvimento da sociedade entre o século XIX e o XX, houve a necessidade de expandir o conceito de educação na legislação, como veremos adiante, quando demonstraremos que o ensino em casa foi uma prática legalmente reconhecida até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

⁸⁶ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A casa e os mestres: a educação no Brasil de Oitocentos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005, p.51.

⁸⁷ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. Revista Educação em Questão, v. 28, n. 14, 15 jun. 2007, p.30.

⁸⁸ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A casa e os mestres: a educação no Brasil de Oitocentos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005, p.63.

⁸⁹ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. Revista Educação em Questão, v. 28, n. 14, 15 jun. 2007, p.27.

III. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

III.1) Anterior a Constituição de 1988

Conforme visto acima, o ensino domiciliar sempre foi tema de debates desde o Brasil Imperial, estando presente inclusive nas legislações pátrias desde essa época.

Em 1823, a Assembléia Constituinte já demonstrava preocupações com a qualidade do ensino e da educação no país.⁹⁰ O debate dos parlamentares nessa época era favorável à questão da liberdade de ensino. Porém o debate sobre o assunto ficou estagnado após a dissolução da Constituinte. No ano seguinte, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, outorgada por D.Pedro I, possuía apenas dois artigos sobre a educação, uma que determinava a gratuidade da instrução primária para todos e outro que indicava Colégios e Universidades como locais para o ensino de Ciências, Belas Letras e Artes.⁹¹

Somente alguns anos depois, a partir de 1845, é que o governo começou a se preocupar com a educação primária, e começou a discutir projetos com foco na gratuidade, na obrigatoriedade e na liberdade de ensino, já que a Constituição de 1824 só mencionava a gratuidade.⁹²

José Ricardo de Pires, nos traz o posicionamento do Ministro João Alfredo, em 1874, sobre a liberdade de ensino:

A objeção, verdadeira em si mesma, cai diante da realidade. Com efeito, o pai é livre em dar ele mesmo ou fazer dar a educação de seus filhos no seio da família ou de enviá-los ao estabelecimento que quiser. A única coisa que ele não pode fazer é não os instruir bem. A liberdade de ensino não pode significar liberdade de ignorância.⁹³

⁹⁰ ZICHIA, Andrea de Carvalho. “O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil.” São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008, p.23.

⁹¹ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009, p.02.

⁹² ZICHIA, Andrea de Carvalho. “O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil.” São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008, p.55.

⁹³ ALMEIDA, José Ricardo Pires de. Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação. 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000, p.137.

Dessa forma, vemos que a educação era obrigatória, porém não precisava ser necessariamente nas escolas, mas também em casa, de acordo com a escolha dos pais. E como foi exposto anteriormente, o ensino domiciliar era amplamente praticado e aceito entre as elites, e também pela classe média no final do século.

Com a proclamação da República, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 trouxe, pela primeira vez, um capítulo dedicado a educação, e dentro desse capítulo, o Art. 149 diz que:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes factores da vida moral e económica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.⁹⁴

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, decretada por Getúlio Vargas, também tem um capítulo dedicado a educação, porém é no capítulo dedicado a família que a Constituição, em seu Art. 125, prioriza o papel da família sobre a educação e deixa o Estado como colaborador subsidiário:

A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou supprir as deficiências e lacunas da educação particular.⁹⁵

Em 1940, o Código Penal Brasileiro, pelo decreto-lei n. 2.848, tipificou o crime de abandono intelectual em seu Art. 246: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês ou multa.”⁹⁶ Esse artigo deixa claro a obrigatoriedade da educação, porém, o ensino domiciliar não caracterizava abandono intelectual, a prática era considerada lícita, reconhecida e aceita pelo Estado, como já explicitado nas Constituições anteriores e nas próximas como abaixo demonstrado.

⁹⁴ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em: 02/06/2019.

⁹⁵ BRASIL. Constituição (1937) - Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Nov. de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 02/06/2019.

⁹⁶ BRASIL. Código Penal. Decreto lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04/06/2019

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 manteve o ensino domiciliar como uma opção aos pais, assim vemos:

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.⁹⁷

Característica comum das Constituições de 1934, 1937 e 1946 é a primazia da família em relação ao Estado, onde a educação era obrigatória, porém vista como um dever e direito natural dos pais, os quais tinham a liberdade de definir a forma que seria aplicada. A possibilidade de o ensino ser ministrado no lar também estava presente na Lei n. 4.024 de 1961, que fixava as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 2 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.
Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.⁹⁸

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos se mantém explícita, e a mudança ocorre apenas no período de escolarização obrigatória, a qual passa ser de oito anos.

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

[...]

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

[...]

II - o ensino dos sete aos quatorze anos è obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;⁹⁹

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1946) - Constituição dos Estados Unidos do Brasil. set de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02/06/2019.

⁹⁸ BRASIL. Lei n. 4.024 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional. dez. de 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 02/06/2019.

⁹⁹ BRASIL. Constituição (1967) - Constituição da República Federativa do Brasil. jan. de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02/06/2019.

E em 1969, a Emenda Constitucional n.1, prevê em seu Art. 176:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.¹⁰⁰

Observa-se assim que ainda nas proximidades dos anos 70, há a interpretação de que a educação dos filhos em casa era possível. Carlos Alberto Cury assim se posiciona: “A legislação brasileira, ao tornar o ensino fundamental obrigatório para todos desde 1934 até 1988, não impôs, nesse período, que, forçosamente, ele se desse em instituições escolares”.¹⁰¹

III.2) Posterior a Constituição de 1988

O cenário muda com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando a possibilidade de educação domiciliar deixa de constar de modo claro no ordenamento, passando a depender de interpretação.

A questão educacional passou a ser disciplinada constitucionalmente pelos seguintes artigos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino

[...].

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 01. 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 02/06/2019.

¹⁰¹ CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. Educ. Soc., Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, Out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01013302006000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03/06/2019, p.672.

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

[...].

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Já na legislação infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 passam abordar o tema educação, com especificações sobre como, quando, quem e onde a educação poderia ser ministrada.

O artigo 55 do ECA traz a obrigatoriedade da matrícula na rede regular de ensino:

Art. 55: Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

E o inciso V do art. 129 do mesmo diploma legal complementa:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

[...]

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inicia-se em seu art. 1º, parágrafo 1º, da seguinte forma:

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

E dispõe o art. 6º da mesma lei:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Através da análise dos dispositivos acima, existem três as correntes que interpretam a possibilidade da prática do *homeschooling* no Brasil: a que nega, a que aceita plenamente, e a que aceita desde que haja regulamentação.

A primeira corrente acredita que “o *homeschooling* é uma prática atentatória ao direito mesmo dos educandos, que, além de serem instruídos, teriam direito à própria frequência ao ambiente escolar nos moldes como o conhecemos hoje”¹⁰² Manoel Alexandre ainda afirma que para essa corrente, frequentar a escola faz parte do próprio direito fundamental à educação.¹⁰³

Fabrizio Costa pertence a essa corrente, e defende em sua tese a inconstitucionalidade e a ilegalidade do *homeschooling*, ele acredita que essa prática caracteriza:

[...] verdadeira afronta aos Direitos Fundamentais dos filhos (interpretação restritiva do Direito Fundamental à Educação, limitando-se à concepção de que a educação constitui apenas o acesso ao conhecimento científico), ao Estado Democrático de Direito, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Base da Educação, que são categóricos ao estabelecer a obrigatoriedade da matrícula dos filhos na rede regular de ensino.¹⁰⁴

A segunda corrente acredita que a Constituição e a legislação infraconstitucional além de não vedar a prática do *homeschooling*, permite a mesma. Afirmam que os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional são

¹⁰² ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. p.11.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ COSTA, Fabricio Veiga. Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 131-132.

compatíveis a educação domiciliar, já que eles dizem respeito apenas à educação tradicional. Nesse sentido se posiciona Domingos Franciulli Netto sobre a Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Como é de ver, em harmonia com as disposições constitucionais, a lei federal busca defender o direito à educação de todo o cidadão, mas ressalva a liberdade de aprender. Com esse desejo, então, passa a regular a qualidade do ensino que será oferecido nas escolas, fixando, por exemplo, os objetivos do ensino fundamental.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado.¹⁰⁵

A terceira corrente, assim como a segunda, acredita que o *homeschooling* é constitucional, no entanto se diferencia ao defender que é necessária regulamentação para que possa ser praticada. Alexandre Moreira, diretor jurídico da ANED, parece se posicionar por essa corrente ao afirmar:

O ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida.¹⁰⁶

E concorda com Domingos Franciulli Netto ao dizer que “a matrícula em instituição de ensino somente é obrigatória, nos termos da LDB e do ECA, para os menores que não estejam sendo ensinados em casa ou cuja educação domiciliar revele-se, indubitavelmente, deficiente”¹⁰⁷

Esse posicionamento foi o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como será visto no capítulo a seguir.

¹⁰⁵ NETTO, Domingos Franciulli. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 30/06/2019. p. 08-09.

¹⁰⁶ ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

¹⁰⁷ Ibidem

IV. SITUAÇÃO ATUAL DO HOMESCHOOLING NO BRASIL

Após de dezenas de famílias processadas no país, a educação domiciliar chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2015. A ANED estima que nessa época existiam 1.984 famílias praticantes do *homeschooling* no Brasil. Atualmente o número de famílias subiu para 7.500, espalhadas pelas 27 unidades da federação, com crescimento de aproximadamente 55% ao ano.¹⁰⁸ A Associação ainda esclarece que é “bem provável que o número real de famílias seja muito maior que o que conhecemos, pois há uma enorme quantidade de famílias que estão escondidas praticando a educação domiciliar, temendo denúncias e processos.”¹⁰⁹

IV.1) Repercussão Geral reconhecida no STF

O tema ganhou destaque quando, em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 888.815, o qual teve origem em mandado de segurança impetrado pelo casal Dias, pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretaria de Educação do Município de Canela, no Rio Grande do Sul, em resposta à solicitação dos seus pais, que pretendiam educá-la em regime domiciliar, recomendou a imediata matrícula na rede regular de ensino.

O casal Dias, pais de quatro filhos, decidiu em 2013 que a filha mais velha passaria a ser educada em casa, pelos próprios pais. A primogênita foi a única dos quatro filhos que frequentou a escola. Os pais relataram em entrevistas a jornais e sites que toda semana os filhos recebem a visita de um professor, o qual passa as atividades que deverão ser desenvolvidas. As aulas são ministradas no período da manhã e tem a duração de duas a três horas diárias, respeitando sempre as aptidões de cada filho. O restante do tempo é aproveitado para lazer ou outras atividades como aulas de piano, artes, culinária, esportes entre outros.

A família solicitou autorização da Secretaria Municipal de Educação para que a primogênita apenas frequentasse a escola nos dias de prova, alegando que a menor frequentava escola pública e no âmbito desta, era afetada por inúmeros problemas como: convívio com

¹⁰⁸ ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

¹⁰⁹Ibidem.

alunos mais velhos, de sexualidade bem mais avançada, existência de hábitos distintos, desde o linguajar até a própria educação sexual na mesma turma, e divergência no princípio religioso imposto pela pedagogia do ensino regular. A partir da negativa da Secretária, a família, que entende que a educação domiciliar, em razão da insatisfação com os aspectos educacionais, representava direito líquido e certo, impetrou mandado de segurança contra o ato da Secretária Municipal de Canela/RS.

A segurança foi indeferida tanto pelo juízo da Comarca de Canela, quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), com o fundamento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado, como podemos observar na ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do mandamus. Manutenção do indeferimento da segurança.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS. Apelação Cível Nº 70052218047, Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 16/05/2013)

Inconformados com o desprovimento da apelação, interpuseram Recurso Extraordinário ao STF. Em 2015, o tribunal, por maioria reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral, conforme ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.

2. Repercussão geral reconhecida.

(STF. Repercussão Geral no RE nº 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 04/06/2015)

Durante sua manifestação no julgamento da repercussão geral, o Ministro Luís Roberto Barroso aponta que:

O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após o reconhecimento pelo MEC da

utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do homeschooling no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias.¹¹⁰

E conclui:

Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação.¹¹¹

Mesmo com a repercussão geral reconhecida, várias famílias continuaram a ser processadas. Afim de sanar a insegurança jurídica gerada, a ANED, aceita como *amicus curiae*, peticionou solicitando o sobrestamento dos processos, a qual foi aceita, e todos os processos que tramitavam em território nacional foram suspensos. Segundo a Associação, o sobrestamento foi “muito comemorado em todo o país, este fato foi um marco para o Homeschool no Brasil, pois essa liberdade, ainda que temporária, encorajou muitos a optarem pela ED.”¹¹²

IV.2) Julgamento no STF

O Recurso Extraordinário foi a julgamento no Plenário do STF em setembro de 2018. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou no sentido do provimento do recurso, considerando constitucional a prática do *homeschooling* em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e valores da educação expressos na CRFB/88. Luís Roberto Barroso foi voto vencido, e o recurso foi desprovido por falta de regulamentação, porém a prática do *homeschooling* não foi declarada a inconstitucional, dessa forma, sua fundamentação acerca da constitucionalidade do tema é de suma importância.

¹¹⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 04 jun. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 28/05/2019. p.05.

¹¹¹ STF. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 04 jun. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 28/05/2019. p.07.

¹¹² ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

Na sua antecipação de voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, afirma que na sua opinião, não há norma constitucional específica sobre o tema, e que o fato da Constituição e esse fato dá margem para duas interpretações: “se a Constituição somente se referiu ao ensino oficial, é porque somente admite esse tipo de ensino”¹¹³ e “se a Constituição não veda o ensino domiciliar, deve-se então respeitar a autonomia dos pais”¹¹⁴, e esta é a interpretação acolhida por Barroso.

O relator ainda elenca sete motivos pelos quais pais e responsáveis brasileiros e de outras partes do mundo optam pela escolarização domiciliar, e enfatiza que por trás dessas motivações está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional de seus filhos, já que “nenhum pai ou mãe faz esta opção, que é muito mais trabalhosa, por preguiça, capricho ou desfastio”. Os motivos elencados foram:

A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas.¹¹⁵

O Ministro considera que essas razões são relevantes e legítimas para que essa opção de ensino seja respeitada pelo ordenamento constitucional. E rebate o argumento de que a escolarização formal, em instituição oficial, seria o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição. Luís Roberto Barroso acredita que as regras que falam em matrícula e controle de frequência (art. 208 §3º da CRFB/88; art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e art.

¹¹³ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.11.

¹¹⁴ Ibidem. p.12.

¹¹⁵ Ibidem. p.13.

55 do ECA) são regras que se aplicam apenas aos pais que tenham optado pela educação escolar, não excluindo a possibilidade de outros mecanismos e outras escolhas por parte dos pais.

Outro argumento apresentado pelo relator é que o tipo penal do art. 246 do CP, o de abandono intelectual, não se aplica, já que os pais estão provendo instrução aos seus filhos. Ele também rebate a ideia de que as famílias poderiam falsamente alegar que estão praticando o *homeschooling* enquanto deixam os filhos fora da escola, ou por irresponsabilidade, ou para fazê-los trabalhar, afirmando que essas crianças seriam submetidas a exames periódicos, o que possibilitará avaliar se ela está recebendo algum tipo de instrução. Sobre a socialização, questão levantada com frequência por aqueles que são contra a prática do *homeschooling*, o Ministro Luís Roberto Barroso argumenta:

Eu, de fato, considero que esse é um componente importante: interagir com outras crianças; aprender a conviver com o outro; aprender a conviver com o diferente; ser tolerante com as diferenças; eu acho que é uma parte importante da formação de uma criança e da sua preparação para uma vida boa e ética. Respeito, tolerância e aceitação da diferença são valores muito importantes. E, embora eu ache que a preocupação seja legítima, a verdade é que as crianças que estão em educação domiciliar, conforme pesquisas empíricas relevantes - e as quais eu tive acesso -, elas não apenas têm melhor desempenho acadêmico, o que é indisputado, como também apresentam um nível elevado de socialização, acima da média, porque essas crianças, por circunstâncias diversas, ou pela igreja, ou pelo clube desportivo, pelos parques públicos, a verdade é que pesquisas empíricas realizadas predominantemente nos Estados Unidos documentam que não há problemas de socialização com as crianças que se encontram no ensino domiciliar.¹¹⁶

Após rebater essas questões, o Ministro Relator cita os artigos constitucionais que tangenciam a situação do *homeschooling* (art. 206, 227 e 229 da CRFB/88), e afirma: “Eu não consigo fazer nenhuma leitura desses artigos no sentido de ser vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar.”¹¹⁷. Menciona ainda dois atos internacionais importantes, enfatizando que a interpretação adequada deles é no sentido de se ter o dever de permitir o ensino domiciliar. O primeiro é o item 3 do art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que mesmo não sendo propriamente lei interna, é uma resolução da ONU, com eficácia moral relevante, que assegura que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será

¹¹⁶STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.18.

¹¹⁷Ibidem, p.20.

ministrada aos seus filhos."¹¹⁸ O segundo ato internacional, este internalizado no Brasil tanto por decreto legislativo quanto por decreto Executivo e com ratificação, é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o qual assegura:

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.¹¹⁹

Antes de concluir seu voto, o Ministro defende que deve haver regulamentação, e que para isso é preciso buscar a concordância prática entre dois valores constitucionais: “o direito dos pais escolherem a educação que querem dar aos seus filhos e a dirigirem, sendo responsáveis por ela, e [...] o dever do Estado de promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, especialmente das crianças e dos adolescentes.”¹²⁰ Na conclusão de seu voto, o relator propõe regras para regulamentar a prática do *homeschooling* enquanto não sobrevier lei emanada do Congresso Nacional.

Como mencionado anteriormente, o Ministro Luís Roberto Barroso foi voto vencido, e quem abriu a divergência foi o Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria dos ministros. O Ministro Alexandre de Moraes acredita que após a análise conjunta dos artigos 226, 227 e 229 da CRFB/88, os quais colocam a família, a criança, o adolescente e do jovem como principais sujeitos de direito, com os artigos 205, 206 e 208, que disciplinam a questão educacional, a conclusão é de que a Constituição não veda a prática ensino domiciliar no Brasil, mas também não prevê essa modalidade.

Para o Ministro Alexandre de Moraes a Constituição prevê o dever solidário da Família, Estado e Sociedade na educação, e exige a conjugação de seus esforços. O ordenamento constitucional também exige a observância de requisitos, tanto para o ensino oferecido pelo

¹¹⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 30/06/2019.

¹¹⁹ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

¹²⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.22.

poder público quanto o oferecido pela iniciativa privada. Os requisitos seriam: a necessidade de a criança e do adolescente frequentarem o ensino básico obrigatório entre 4 e 17 anos; a existência de um núcleo mínimo curricular; e a verificação da convivência familiar e comunitária. O ministro enfatiza que: “Dentro dessas regras, permite-se a possibilidade do ensino domiciliar, porque a execução desse núcleo básico obrigatório, que é componente do direito à educação, não é exclusividade do Poder Público”¹²¹ e conclui: “o que há é uma obrigatoriedade de aquele que fornecer o ensino básico obrigatório observar todos os princípios, preceitos e regras determinados pelo texto constitucional.”¹²²

Após elencar esses princípios, preceitos e regras, o ministro separa o ensino domiciliar, em *unschooling* radical, *unschooling* moderado, *homeschooling* puro e *homeschooling* “utilitarista”, e afirma que o único admitido pelo CRFB/88 é o último, por ser o único que não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal e apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola.

Na parte final de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes diverge do Ministro Roberto Barroso, pois entende que não se trata de um direito e sim de uma possibilidade legal. Ou seja, o ensino domiciliar utilitarista não é vetado pela constituição, mas ainda não foi criado e regulamentado por lei, e como consequência, não pode ser aplicado às crianças, jovens e adolescentes. Assim, votou no sentido de negar o provimento do recurso extraordinário e fixa a seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”¹²³.

O terceiro a votar foi o Ministro Luiz Edson Fachin, que defendeu que o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas, e dessa forma, o ensino domiciliar, sendo um método de ensino, poderia ser uma opção de escolha aos pais. O ministro acredita que, desde que respeitados os princípios constitucionais, não se pode rejeitar uma técnica que se mostra eficaz. Por outro lado, salienta que não cabe ao Poder Judiciário fixar parâmetros para a aplicação do método, e dessa forma, vota pelo provimento parcial do recurso, e fixa prazo de um ano para que o legislador discipline a forma de execução e a de fiscalização da educação domiciliar.

¹²¹STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.68.

¹²²Ibidem, p.68.

¹²³ Ibidem, p.75.

A Ministra Rosa Weber ao votar com a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, lembrou que na Constituição de 1946 previa que a educação dos filhos se daria no lar e na escola, e já a Constituição atual impôs um novo modelo, conforme exposto no §3º do art.208: “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” Modelo este regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Ministra conclui negando provimento ao recurso extraordinário, por entender que não existe espaço para a concessão da segurança, já que o mandado de segurança impetrado discute basicamente a legislação infraconstitucional. E ainda afirma que cabe ao Congresso Nacional regulamentar a questão.

O Ministro Luiz Fux foi o quinto ministro a votar, e também divergiu do relator, votando pelo desprovimento do recurso, porém entende que o ensino domiciliar é inconstitucional, em razão da sua incompatibilidade com os dispositivos constitucionais que dispõem sobre o dever dos pais de matricular os filhos e da frequência à escola, e sobre a obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino. O Ministro ainda fundamenta a inconstitucionalidade com os seguintes argumentos: “(i) a literalidade da Constituição e a capacidade institucional expressa no arcabouço normativo vigente; (ii) o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento (dimensão individual da educação questão); e (iii) o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral e os deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação)”¹²⁴.

Observação importante feita pelo Ministro Luiz Fux foi que, no seu ponto de vista, “a premissa não deve ser se a Constituição veda o ensino domiciliar. É preciso saber se a Constituição autoriza”. O Ministro apontou também a função socializadora da educação formal e sua importância para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Seguindo os fundamentos adotados pelo Ministro Luiz Fux, o Ministro Ricardo Lewandowski negou provimento do recurso alegando “o ensino domiciliar, ministrado pela família, não pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”¹²⁵. O Ministro ressalta a importância da educação

¹²⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.107.

¹²⁵ Ibidem, p.140.

como forma de construção da cidadania e da vida pública, e acredita que esse modelo de educação pode gerar uma fragmentação social e criação de “bolhas” de conhecimento, fomentando a intolerância e a incompreensão.

Também votou pelo desprovimento do recurso o Ministro Gilmar Mendes, destacando o custo que a adoção do ensino domiciliar traria para o sistema de ensino, uma vez que exigiria a instituição de uma política de fiscalização e avaliação. Afirmando que:

“[...] o meu voto não se presta a deslegitimar a educação domiciliar. Reconheço que a prática é crescente em todo o mundo, e talvez haja uma tendência no sentido da sua permissibilidade. No entanto, parece-me claro que a Constituição Federal impôs um modelo educacional muito mais amplo do que o modelo domiciliar e do que o modelo institucional, estatal, isoladamente considerados. O que se desprende da nossa atual cultura constitucional é um imperativo de que a educação seja concebida multidimensionalmente e que seja concretizada pelo Estado e pela família, sem prejuízo da atuação de outros agentes sociais.”¹²⁶

E conclui que somente através de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada, e não “pela via estreita de uma decisão judicial”¹²⁷, acompanhando assim o Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Marco Aurélio Mello também votou pelo desprovimento do recurso, destacando a realidade normativa educacional brasileira para concluir pela impossibilidade do ensino domiciliar, e afirma: “Os textos não permitem interpretações extravagantes. Há uma máxima, em termos de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de reescrever-se a norma jurídica”¹²⁸. Para ele, dar provimento a esse recurso significa afastar a aplicabilidade de preceitos que não apresentam traços de inconstitucionalidade, como o EC e a LDB. E assegura: “O debate a respeito da flexibilização da exigência de matrícula em estabelecimento escolar há de se dar na esfera própria, em outra parte da Praça dos Três Poderes que não o Plenário do Supremo”¹²⁹.

¹²⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.157.

¹²⁷Ibidem, p.158.

¹²⁸Ibidem, p.172.

¹²⁹ Ibidem, p.174.

Seguindo o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro José Antônio Dias Toffoli nega provimento ao recurso diante da dificuldade de se observar, de imediato, um direito líquido e certo, porém não declara a inconstitucionalidade da educação domiciliar. O Ministro comunga das premissas apresentadas pelo relator Luís Roberto Barroso, e lembra que na realidade brasileira ainda é grande o número de pessoas alfabetizadas em casa, principalmente na zona rural, e que nunca tiveram acesso a “uma certificação de terem sido alfabetizados ou de saber, ao menos, as quatro operações”¹³⁰

Por fim, a presidente do STF na época, a Ministra Cármen Lúcia Rocha, também segue o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Ela ressalta e concorda com as premissas apresentadas por Barroso, relativas à importância da educação, aos problemas relativos a ela na sociedade brasileira e ao interesse dos educandos como centro da discussão. Porém, conclui dizendo que “não tendo um marco normativo específico no qual se pudesse garantir o bem-estar da criança, como educando [...] parece-me que ainda é tempo de negar provimento a este recurso”.¹³¹

O julgamento chegou ao fim, e por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário 8888815, uma vez que não existe legislação que regule regras e preceitos aplicáveis a essa modalidade, porém sem declarar a inconstitucionalidade da educação domiciliar. Conforme a ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.
2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal

¹³⁰STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019. p.178.

¹³¹ Ibidem, p.183.

consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

(STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 888.815/RS. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018)

IV.3) Projetos de Lei

Nos últimos 15 anos oitos Projetos de Lei e uma Proposta de Emenda Constitucional sobre o tema já tramitaram¹³² e foram arquivadas no Congresso Nacional, porém com a recente decisão do STF, acredita-se que o caminho para a aprovação de um Projeto de Lei será facilitado.

Atualmente há três projetos de lei, que se encontram apensados, na Câmara dos Deputados, dois projetos de lei do Senado, e um projeto de lei assinado recentemente pelo atual Presidente Jair Bolsonaro, que tratam sobre o ensino domiciliar.

¹³² ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

Em tramitação na Câmara dos Deputados encontra-se o PL 3179/2012¹³³ de autoria do Deputado Lincoln Portela, e apensados a ele, o PL 3261/2015¹³⁴ de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro e o PL 10185/2018¹³⁵ de autoria do Deputado Alan Rick. O projeto de lei principal acrescenta o § 3º ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a educação básica domiciliar. O PL 3261/2015 introduz diversas alterações na Lei nº 9.394, de 1996 e também prevê modificações na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 55 propõe alteração de texto para dispor sobre “Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei” e no art. 129, faz um detalhamento da obrigação dos pais e responsáveis em matricular e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar, distinguindo o regime presencial e o regime domiciliar de estudos.

E o PL 10185/2018 altera o art. 5º, III, da Lei nº 9.394, de 1996, mantendo o dever de zelo pela frequência à escola, e acrescentando ao referido artigo que nos casos de educação domiciliar, o dever do Poder Público é zelar pelo desenvolvimento adequado da aprendizagem do estudante. Altera também o art. 23 da mesma Lei, prevendo a possibilidade da educação básica domiciliar, em articulação e sob supervisão e avaliação dos órgãos próprios dos sistemas de ensino, e garantindo a plena liberdade de opção dos pais ou responsáveis pela educação domiciliar, sem restrição ou condição. Faz adequação dos dispositivos relativos à frequência mínima à escola (art. 24, 31 e 32), relacionando-os apenas aos estudantes matriculados em regime presencial e ajusta o inciso V do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizá-lo com a alternativa da educação domiciliar.

O projeto original e seus apensados encontram-se com parecer favorável da relatora Dep. Professora Dorinha Seabra, da Comissão de Educação, para aprovação com apresentação de substitutivo desde 02/04/2019, porém ainda não foi apreciado pelo plenário.

Importa esclarecer que quando a Mesa da Câmara verifica que já existe em tramitação na Casa proposição da mesma espécie, tratando de matéria idêntica ou correlata, a apensação

¹³³CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3179/2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em 28/06/2019

¹³⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3261/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em 28/06/2019

¹³⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 10185/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em 28/06/2019

das proposições é determinada, e passam a tramitar em um único processo. Nesses casos, o relator dá um único parecer, se pronunciando sobre todos. O relator pode recomendar a aprovação de um ou mais projetos e a rejeitos dos demais, ou ainda, como ocorreu no caso em questão, recomendar a aprovação de todos apresentando um substitutivo ao projeto original, ou seja uma espécie de emenda que altera a proposta em seu conjunto, formal ou substancialmente.

Há ainda dois projetos de iniciativa do senado, o primeiro, o PLS 490/2017¹³⁶, assim como as citados anteriormente, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a relatora Senadora Soraya Thronicke desde 14/05/2019. Já o outro projeto, o PLS 28/2018¹³⁷, altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), acrescentando parágrafo único ao art. 246, estabelecendo que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. E se encontra desde 03/4/2019 com o relator Senador Antonio Anastasia na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Agência do Senado acredita que essas duas propostas devem ser examinadas futuramente em conjunto com o projeto de lei apresentado no dia 11 de abril de 2019 pelo governo, o qual ainda será enviado ao Congresso Nacional, e dará entrada na Câmara dos Deputados, e caso aprovado, seguirá para análise na casa revisora, o Senado Federal.¹³⁸

O projeto do Executivo, que estava entre as prioridades dos primeiros 100 dias de governo, visa criar a figura de ensino domiciliar no ordenamento e estabelecer regulamentação para sua prática. A proposta cria uma plataforma virtual de cadastro das famílias *homeschoolers*, no qual deverá ter anexado alguns documentos e renovado anualmente. O estudante será submetido a uma avaliação anual sob a gestão do MEC, e em caso de desempenho insatisfatório, o estudante poderá fazer uma prova de recuperação. O projeto de lei também prevê hipóteses de vedação da prática quando o responsável estiver cumprindo pena em determinados crimes, e prevê a perda do direito de praticar a educação domiciliar se o

¹³⁶SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 490/2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>. Acesso em 27/06/2019

¹³⁷SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 28/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>. Acesso em 27/06/2019

¹³⁸SENADO FEDERAL. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/12/projeto-do-governo-para-permitir-ensino-domiciliar-sera-enviado-ao-congresso/#conteudoPrincipal>. Acesso em 28/06/2019.

estudante for reprovado por 2 anos consecutivos, ou 3 não consecutivos, ou quando injustificadamente não comparecer à avaliação, ou quando o cadastro não for renovado. Ao final, altera os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.394, de 1996 e o artigo 55 da Lei nº 8.069, de 1990.

Diferente dos demais projetos de lei, a proposta apresentada pelo governo além de alterar os dispositivos das leis 9.394/96 e 8.069/90 a fim de permitir a educação domiciliar, também regulamenta sua prática.

CONCLUSÃO

O trabalho chega ao fim, e após o exame por ele realizado, crê-se na possibilidade da liberação e regulamentação legal da prática do *homeschooling*, com a participação do Estado através da fiscalização e avaliação. A decisão do STF, mesmo tendo desprovido o Recurso Extraordinário, foi positiva para o movimento ao declarar a constitucionalidade do tema.

Acredita-se que o entendimento do STF facilitará a aprovação de um projeto de lei no Congresso Nacional em breve. E com essa expectativa, segundo a ANED, no dia seguinte a decisão do STF, a Associação recebeu mais do triplo de mensagens que costuma receber, de famílias decididas a se associar e a optar pelo ensino domiciliar.¹³⁹

Vale lembrar, que esse estudo não tem como objetivo estabelecer a superioridade e sucesso garantido do ensino domiciliar, e nem sua obrigatoriedade. A adoção dessa modalidade exige muita dedicação e disponibilidade por parte dos pais, ou de pelo menos um deles. Trata-se apenas de uma opção, que só poderá ser adotada quando corresponder ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Importa dizer que, o referido trabalho buscou apresentar um panorama geral sobre a realidade do ensino domiciliar no Brasil, sendo necessário o uso de dados e informações de outros países, tendo em vista que ainda não existem muitas pesquisas e estudos sobre essa modalidade de ensino em território nacional.

Para finalizar, não se achou melhores palavras senão aquelas já proferidas pelo consultor legislativo Manoel Alexandre:

“É consentâneo o alerta de Maquiavel, para quem não há nada mais difícil de se empreender, mais perigoso de se conduzir, do que assumir a liderança na introdução de uma nova ordem de coisas, porque a inovação terá como inimigos todos aqueles que têm se dado bem sob as antigas condições, e defensores indiferentes naqueles que podem se sair bem sob as novas. Não soa familiar ao atual estágio de transição pelo qual passa o *homeschooling*?

A educação integral, voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, não deve aprisionar-se em formalidades engessadas, nem se pautar em falácias

¹³⁹ ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

pseudocientíficas – como a da perda da sociabilidade daqueles que aprendem pela metodologia do homeschooling – e pressupõe a liberdade dos aprendizes e daqueles que mais perto de perto acompanharão seu desenvolvimento, os pais. Onde abunda a educação, superabunda a liberdade e rareiam as visões que se pretendem ser juízas da educação do outro”.¹⁴⁰

¹⁴⁰ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. p.21.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Moraes De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação. 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000.

ANDRADE, Édison Prado de. Aeducação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em 02/05/2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.

_____. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

_____. Homeschooling no Brasil: Ampliação do Direito à educação ou via de privatização? Educ. Soc. Campinas. v. 37, 2016.

BRASIL. Código Penal. Decreto lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04/06/2019

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02/06/2019.

_____. Constituição (1937) - Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Nov. de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 02/06/2019.

_____. Constituição (1946) - Constituição dos Estados Unidos do Brasil. set de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02/06/2019.

_____. Constituição (1967) - Constituição da República Federativa do Brasil. jan. de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02/06/2019.

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 01. 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 02/06/2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/06/2019

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

_____. Lei n. 4.024 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional. dez. de 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 02/06/2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

BOUDENS, Emile. Ensino em casa no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002

BURKE, Lindsey. Why Homeschooling is on the Rise. The Cutting Edge, 2 feb. 2009. Disponível em: <http://www.thecuttingedgenews.com/index.php?article=1072&pageid=24&pagename=Society> Acesso em: 14/05/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3179/2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em 28/06/2019

_____. Projeto de Lei nº 3261/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em 28/06/2019

_____. Projeto de Lei nº 10185/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em 28/06/2019

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. Educ. Soc., Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, Out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01013302006000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03/06/2019

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 30/06/2019.

DURKHEIM, David Émile. Educação e Sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1972.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). 500 anos de educação no Brasil, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

GADOTTI, Moacir. A questão da educação formal/não-formal. Suíça, 2005.

ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. 7. ed. Petrópolis, 1985.

ITÁLIA. Constituição da República Italiana de 1947. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PO RTOGHESE.pdf. Acesso em: 01-06-2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

NETTO, Domingos Franciulli. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 30/06/2019

PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves. O Direito à Cidade sob a Perspectiva da Criança e do Adolescente: O Poder Público e a Responsabilidade pela Efetividade do Direito à Convivência Comunitária.. In: VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2009, Belo Horizonte. Trabalhos Científicos do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2009. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/226.pdf . Acesso em 30/06/2019.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. Acesso em: 01/06/2019.

RAY, Bryan D. Research Facts on Homeschooling, 2019. Disponível em: <https://www.neri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html>. Acesso em 14/05/2019

SACRISTÁN, José Gimeno. A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social. Porto Alegre: Arned, 2001.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 490/2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>.. Acesso em 27/06/2019

_____. Projeto de Lei do Senado nº 28/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>. Acesso em 27/06/2019.

_____. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/12/projeto-do-governo-para-permitir-ensino-domiciliar-sera-enviado-ao-congresso/#conteudoPrincipal>. Acesso em 28/06/2019.

SILVA, Daniel Gomide da. Educação domiciliar e a questão da socialização: Breve análise dos impactos éticos e políticos do debate sob um enfoque libertário, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37704000/EDUCA%C3%87%C3%83O_DOMICILIAR_E_A_QUEST%C3%83O_DA_SOCIALIZA%C3%87%C3%83O_Breve_an%C3%A1lise_dos_impactos_%C3%A9ticos_e_pol%C3%ADticos_do_debate_sob_um_enfoque_libert%C3%A1rio. Acesso em 28/06/2019

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 12 set. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 29/05/2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815/Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Barroso. Inteiro Teor do Acórdão. 04 jun. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 28/05/2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A casa e os mestres: a educação no Brasil de Oitocentos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

_____. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. *Revista Educação em Questão*, v. 28, n. 14, 15 jun. 2007.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado”: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. “O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil.” São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008.